



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 021/2.017

Processo Administrativo n.º: 2.017.03.0143

Assunto: Julgamento das propostas

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Licitação para contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza no prédio da Câmara Municipal de Paracatu/MG. Recurso Administrativo. Alegação de que as propostas apresentadas pelos demais licitantes estão em dissonância com os requisitos previstos no edital e com as regras da convenção coletiva de trabalho. Ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Acolhimento do recurso para declarar a recorrente como vencedora do certame, bem como para desclassificar as demais propostas.

Trata-se de *recurso administrativo contra ato de julgamento das propostas* (fls. 255/262), por meio do qual a empresa **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME** aduz que as empresas LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP e PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP, detentoras, respectivamente, da 1ª, 3ª e 4ª melhores propostas, descumpriram o disposto no item 4.1.1 do edital.

Obtempera que a planilha de custos apresentada pela empresa LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA – ME não preenche os requisitos da convenção coletiva referente à categoria, porquanto deixa de detalhar custos com (i) vale-transporte; (ii) seguro de vida; (iii) EPI's; (iv) licença-maternidade; (v) licença-paternidade; (vi) aviso prévio; (vii) reposição de funcionário ausente; (viii) multas; e (ix) tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



Verbera que, por sua vez, a empresa RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP apresenta custo mensal com transporte no valor de R\$ 66,93 (sessenta e seis reais e noventa e três centavos) por funcionário – apesar de a convenção coletiva prever o valor de R\$ 127,60 –, e deixa de apresentar custos com auxílio-alimentação.

Relata, por outro lado, que a empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP apresentou proposta de salário mensal no valor de R\$ 919,32 (novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) por funcionário – embora o piso da categoria seja R\$ 1.011,25 –, bem como auxílio-transporte no valor de R\$ 72,44 (setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), embora a convenção coletiva tenha fixado valor mínimo de R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Por tais razões, pugna (i) pela desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP e PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP; bem como (ii) pela declaração de sua vitória no presente procedimento licitatório.

A empresa LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME apresentou contrarrazões às fls. 278/281, alegando, em síntese, que cumpriu todos os itens previstos no edital. Por tal razão, pugna pela denegação do recurso interposto.

É o relatório.

A questão posta no recurso em análise é de simples compreensão e resolução. Isso pois, como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do procedimento licitatório, e, segundo o mesmo, tanto quem promove a licitação quanto os interessados em dela participar estão estritamente vinculados às normas e condições do edital. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ ensinam que, *in litteris*:

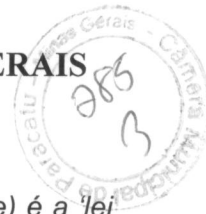
¹ *In* Direito Administrativo Descomplicado, 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. Pag. 653.

Marcelo Alexandrino
15.536
dico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA



*"Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é a 'lei interna da licitação', enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos **tanto os licitantes como a administração que o expediu**".*

No caso *sub examine*, o edital de tomada de preços n.º 02/2017 (juntado às fls. 12/22) prevê, em sua cláusula "4.1.1" (fl. 16), que o licitante deverá apresentar planilha de formação de custos que compuserem a proposta de preço, ao passo que o item "9.1", do termo de referência (fl. 27), dispõe que é de observância obrigatória todas as regras da convenção coletiva de trabalho da categoria. A propósito:

"4.1.1 – Juntamente com a proposta de preço a licitante deverá apresentar a planilha de formação de custos que compuserem a proposta de preço da licitante". (fl. 16)

"9 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

9.1 – Observância de todas as regras da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor da categoria que abranja o Município de Paracatu – MG, com número de registro no MTE MG 005290/2016 e sucessivas que vierem a substituí-la". (fl. 27)

A convenção coletiva do trabalho supracitada – registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MG005290/2016, com aditivo registrado sob o n.º MG000321/2017 –, por sua vez, prevê, em sua cláusula quinquagésima nova, parágrafo segundo, que, quando da formulação de propostas perante o Poder Público, os contratantes cotarão, obrigatoriamente, diversos itens. Nesse sentido:

"PARÁGRAFO SEGUNDO – REFLEXOS DE ADICIONAIS, BENEFÍCIOS E CLÁUSULAS SINDICAIS – Quando da formulação de propostas junto aos contratantes, do setor público ou privado, as empresas cotarão, obrigatoriamente, os reflexos de adicionais, quaisquer que sejam eles (horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade etc.) em suas planilhas e seus respectivos reflexos em férias, 13º salário, FGTS, RSR e verbas rescisórias, como também, **analiticamente, e individualmente, com seus respectivos valores unitários**, os itens, **Auxílio Alimentação** – Ticket alimentação / Refeição; **Auxílio Transporte** –



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



Concessão do Benefício do Vale Transporte e sua comprovação;
Auxílio Saúde – Programa de Assistência Familiar – PAF; **Seguro de Vida** – Seguro de Vida em Grupo; **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades – Qualificação / Formação Profissional** – Programa de Qualificação Profissional e Marketing - PQM; **Outras Normas Referentes a condições para o exercício do trabalho** – NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário / Medicina e Segurança do Trabalho; **Saúde e Segurança do Trabalhador – Condições de Ambiente de Trabalho – SESMET COMUM** (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhador – TEM – NR04; **Contribuições Sindicais** – Contribuição Assistencial Patronal". (sic)

In casu, conforme bem ressaltado pela recorrente, as propostas apresentadas pelas empresas LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP e PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP deixaram de apresentar planilhas de formação de custos de acordo com as regras da convenção coletiva de trabalho, especialmente no que se refere ao parágrafo segundo da cláusula quinquagésima nona da convenção coletiva registrada sob o n.º MG005290/2016.

E tal afirmação se dá pois, ao apresentar sua planilha de custos (fl. 227), a empresa LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME deixou de cotar despesas com vale-transporte, seguro de vida e programa de assistência familiar (PAF).

Por sua vez, a licitante RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP apresenta custo mensal com transporte no valor de R\$ 66,93 (fl. 223), embora o valor necessário ao deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, para cada funcionário, seja de R\$ 127,60 (considerando que a passagem de transporte coletivo urbano, na data de apresentação das propostas, estava em R\$ 2,90). Além do mais, a indigitada empresa deixou de cotar o valor do auxílio-alimentação e com o PAF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Já a empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP apresentou custo mensal com salário no valor de R\$ 919,32 – embora a convenção coletiva preveja, em sua cláusula terceira, piso salarial de R\$ 1.011,25 –, e com auxílio-transporte no valor de R\$ 72,44 (embora o valor mínimo, conforme suso mencionado, seja de R\$ 127,60).

Conclusivamente, torna-se forçoso desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas supracitadas, seja por descumprimento ao item “4.1.1” do edital e ao item “9.1” do termo de referência, seja por ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da legalidade. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. **Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico.** II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento”.* (TRF1, REOMS 160869820124013900, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 13.01.2014 – original sem negrito)

Por fim, nota-se que, ao apresentar sua proposta (fls. 247/249), a recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, assim como na convenção coletiva registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MG005290/2016, motivo pelo qual faz-se mister que ela seja reconhecida como vencedora do presente certame.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, recomenda-se o **provimento** do recurso interposto pela empresa MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME (fls. 255/262), para:

a) desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP e PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP; e

b) declarar a vitória da licitante MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME no presente procedimento licitatório.

Segue em anexo cópia integral da convenção coletiva registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º MG005290/2016, bem como do aditivo que fora registrado sob o n.º MG000321/2017.

É o parecer que se submete à consideração superior, devendo a Comissão Permanente de Licitação, em sendo o caso, dar seguimento ao presente certame.

Paracatu/MG, 19 de maio de 2.017.

Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico